

A. I. Nº - 147324.0001/05-9
AUTUADO - W. JANSEN PRODUTOS NATURAIS LTDA.
AUTUANTE - AIDA HELENA VASCONCELOS VALENTE
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 09. 08. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0277-04/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. DECLARAÇÃO DE VENDAS PELO CONTRIBUINTE EM VALORES INFERIORES ÀS INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. A declaração de vendas pelo sujeito passivo em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção legal de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, vez que indica que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não registrados decorrentes de operações anteriores realizadas e também não registradas. Após comprovações, infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/3/2005, cobra ICMS no valor de R\$1.034,62, acrescido da multa de 70%, pela omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior daquele fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado impugnou o lançamento fiscal (fls. 21/22), ressaltando que ao analisar os documentos apresentados pelo preposto fiscal, observou que não haviam sido incluídas notas fiscais de Venda ao Consumidor (modelo D1) que acobertaram vendas efetuadas através de cartões de crédito. Para corroborar a sua afirmativa juntou aos autos cópias dos referidos documentos fiscais juntamente com os boletos emitidos via cartão de crédito e/ou débito.

Requereu a procedência parcial da autuação.

A autuante em sua informação (fl. 62), após analisar os documentos apensados aos autos pelo impugnante, refez o levantamento fiscal, apresentando ICMS a ser exigido no valor total de R\$972,17.

O sujeito passivo foi chamado para tomar conhecimento da modificação do débito realizada pela autuante e não se manifestou (fls. 64/65). No entanto, consta às fls. 68/72 o parcelamento do débito requerido pelo contribuinte.

VOTO

A infração trata da presunção de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, decorrente de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, a menos que ele prove a improcedência da presunção, conforme autoriza o art. 4, § 4º, da Lei nº 7.014/96.

A autuante realizou comparativo entre a leitura das vendas com cartão de crédito e/ou débito constantes na Redução Z do ECF existente no estabelecimento autuado e as informações das administradoras de cartões de crédito. Nos meses em que constatou que aqueles valores levantados foram a menos do que os informados pelas administradoras, exigiu o tributo, concedendo o crédito presumido de 8%, já que a empresa está enquadrada no SimBahia, na condição de pequeno porte.

O autuado apenas se insurgiu pela não inclusão de notas fiscais de vendas à consumidor final no levantamento realizado. Trouxe aos autos cópias das mesmas juntamente com os boletos emitidos quando das vendas por cartão de crédito. A autuante refez o levantamento fiscal. O sujeito passivo embora não se manifestando quando chamado para tomar ciência desta modificação, requereu parcelamento do débito apresentado.

Na situação, não existe mais lide a ser discutida. Todas as provas foram analisadas pela autuante que concordou com as informações prestadas pelo defensor. Somente posso me posicionar mantendo em parte a autuação.

Voto pela procedência em parte do Auto de Infração para exigir o ICMS no valor de R\$972,17, homologando os valores efetivamente recolhidos e conforme a seguir discriminado.

DEMONSTRATIVO DÉBITO

CÓDIGO	DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	IMPOSTO	MULTA (%)
10	31/8/2003	9/9/2003	476,29	70
10	30/9/2003	9/10/2003	353,90	70
10	31/10/2004	9/5/2004	141,98	70
TOTAL			972,17	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 147324.0001/05-9, lavrado contra **W. JANSEN PRODUTOS NATURAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$972,17**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de agosto de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR